SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001297-49.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Terrestre

Requerente: José Luiz Mangieri

Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ LUIZ MANGIERI contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS - DER/SP alegando, em síntese, que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foi lançado em seu prontuário o AIT nº 1N839930-3, datado de 06/07/2016, cuja infração teria sido praticada por Maria Cristina Santos Corsi. Sob tais fundamentos, requer seja determinada a transferência das pontuações para a verdadeira condutora, bem com a exclusão da referida infração de seu prontuário.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27).

Contestação do Departamento de Estradas de Rodagens – DER/SP às fls. 39/44. Sustenta que o autor foi devidamente notificado, porém não indicou o condutor infrator, sendo por esse motivo responsabilizado nos termos do art. 257, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 45/53).

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN apresentou contestação às fls. 54/60. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi lavrado pelo DER. No mérito, aduz que, para que se

possa considerar inválida uma autuação, ela deve ser reconhecida pela própria autoridade autuante, não se podendo no âmbito do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir rever ou anular autuações de outros órgãos. Argumenta que foi cometida infração durante o período de suspensão do direito de dirigir e, não indicado o condutor no prazo legal, o autor deve sofrer as consequências da penalidade aplicada. Requer o acolhimento da preliminar ou, caso ultrapassada, a improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 61/91.

Houve réplica (fls. 94/96).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificações ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital".

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções.

Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou a real infratora e houve declaração desta de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 24.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – MULTA DE TRÂNSITO - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO ENTRE PRONTUÁRIOS - INDICAÇÃO DE CONDUTOR INTEMPESTIVAMENTE – Prazo definido no artigo 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro é de natureza administrativa e não impede a assunção de responsabilidade pelo cometimento das infrações – Provas nos autos demonstram suficientemente não ter a autora transgredido regras de trânsito – Declaração de responsabilidade válida e apta, em consonância com demais elementos de convicção, a apontar a verdade dos fatos e afastar a presunção jurídica de autoria originada na esfera administrativa – Inafastabilidade da jurisdição - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário e recurso do DETRAN não providos. (Ap. 1014336-79.2015.8.26.0482, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017).

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 387/2016 e determinar a transferência das pontuações do AIT nº 1N839930-3 para o prontuário de Maria Cristina

Santos Corsi, CNH nº 04411284234 (fl.23).

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 26 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA